

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo CNPJ: 01.926.718/0001-76 Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO

(Dispensa de licitação - Art. 38, VI da Lei nº 8.666/93)

Parecer n° 103/2018 Processo Administrativo n° 013/2018 Dispensa de licitação nº 027/2018

Trata-se de dispensa de licitação para contratação dos serviços de elaboração e implantação do PPRA, PCMSO e LTCAT - Programas de segurança do 3C41-D9B trabalho e medicina ocupacional da Câmara Municipal de Pradópolis.

Após pesquisa de preços de mercado pela Comissão de Licitação (fls. 05/16 e 20/21), o valor médio do serviço resultou em R\$ 1.962,50 (um mil ta e dois reais e cinquenta centavos) (fls. 21).

É o breve relato.

É o breve relato.

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) (fls. 21).

presente procedimento licitatório encontra-se devidamente autuado e numerado; to requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser contratado (fls. 02/03) bem assim autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação (fls. 17); declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária específica para realização da despesa, com indicação das respectivas rubricas (fls. 22/23); manifestação pela aplicação ao caso concreto da hipótese legal de dispensa de licitação – art. 24, II da Lei nº 8.666/93 (Les 24) e pesquisa de mercado composta por 4 (quatro) orçamentos (fls. 05/16 e 21).

Este documento foi ass Para verificar as assina



CÄMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo CNPJ: 01.926.718/0001-76 Procuradoria Legislativa

Sobre a hipótese legal de dispensa de licitação aplicável ao caso concreto, cite-se a previsão do art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;" (g.n)

Lado outro, o art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei n° 8.666/93 preventos pr

que:

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes **limites**, tendo em vista o valor estimado d \hat{a} om.br: contratação: (...)

II - para compras e serviços não referidos

inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reaisissimal reaisis reaisis reaisis reaisis reaisis reaisis reaisis reaisis reaisis re

Importante lembrar que, com a edição do Decreto Federal 9.412/2018, referido valor foi majorado para R\$ 176.000,00, aumentando-seç assim, o quantum da margem para contratação direta que passa a ser de **17.600,00**.

Este documento foi assina Para verificar as assinatur



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo CNPJ: 01.926.718/0001-76 Procuradoria Legislativa

In casu, observa-se que o valor médio orçado da presente aquisição (R\$ 1.962,50 - um mil novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos - fls. 21) está muito AQUÉM do limite previsto no inciso II do art. 24 da LLC - Lei de Licitação e Contratos.

Além disso, para fins do disposto no § 2º do art. 23 da LLC, conforme informado pela Contabilidade/Financeiro (fls. 23), não há compras anteriores com o mesmo objeto que façam ultrapassar o limite previsto no dispositivo supra (§ 2º do art. 22 da LLC), a fim de tornar compulsória a realização de licitação do presente objeto, encontrando, pois, amparo legal a dispensa de licitação, ora pretendida.

Sem prejuízo do acima exposto, pese a observância, nos dos requisitos legais, presentes autos, convém а esta Procuradoria ALERTAR/RECOMENDAR aos agentes públicos e setores administrativos destã dê preferência à modalidade pregão Casa Legislativa que se aquisições/contratações nesta Edilidade, remanescendo à modalidade "Convite" ou "dispensa de licitação" para os casos em que restar comprovadamente frustrada e inviável a modalidade prevista na Lei nº 10.520/02.

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, pēla **OPINO** REGULARIDADE do procedimento, até presente momento, desde que cumpridos/observados, ainda, os requisitos previstos no art. 26¹ da Lei n° 8.666/93. E o parecer.

É o parecer.

É o parecer.

É o parecer.

1"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 20 e 40 do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25% necessariamente justificadas. e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 80 desta Lei deverão ser comunicados. dentro de 30 desta Lei deverão ser comunicados.

necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro 🍪 🖲 atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, como description de seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

Rua Sete de setembro, n° 999 – Centro – Pradópolis/SP

www.pradopolis.sp.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo CNPJ: 01.926.718/0001-76 Procuradoria Legislativa

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis, autoridade competente, para conhecimento e decisão/ratificação do ato de dispensa.

Após, à Comissão de Licitação para fins de notificação e contratação da melhor proposta, observando, no que couber, o disposto nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Publique-se a integralidade dos presentes autos.

Pradópolis, 28 de setembro de 2018.

MARCELO BATISTELA MOREIRA Procurador Jurídico Legislativo cumulando a função de Controlador Interno OAB/SP n° 305.353

Este documento foi assinado digitalmente por Marcelo Batistela Moreira. Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 3C41-D9B4-3D70-D796



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/3C41-D9B4-3D70-D796 ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3C41-D9B4-3D70-D796



Hash do Documento

7B5C0B7AEA5288B94B926E65FE5296E6A3B9DC9AF342EE9C478CE817321B945C

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/10/2018 é(são) :

☑ Marcelo Batistela Moreira (Signatário) - 298.136.198-80 em
22/10/2018 09:42 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

